

**SUMÁRIO**  
**Aposentadoria**  
**Processo 8.415-8/2020**  
**SELMA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MARQUES**

Ofício n° 2661/2020/GAB/PRESIDÊNCIA	01
Ofício n° 852/2019/DIAF/MTPREV	02 a 04
Nota Técnica SEI n° 6331/2019/ME	05 a 21
Espelho de Protocolo 528601/2018	22

Atenciosamente,



**Elliton Oliveira de Souza**  
Diretor-Presidente do MTPREV

Ofício nº 2661/2020/GAB/PRESIDÊNCIA

Cuiabá, 04 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**ISAIAS LOPES DA CUNHA**  
Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Nesta

Assunto: Dilação de prazo

UG: 1154343

Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a dilação do prazo de manifestação, por mais **120 (cento e vinte)** dias, para atender ao solicitado no processo nº 8.415-8/2020 - TCE, encaminhada via ofício (os) 101/2020 - TCE, referente à Aposentadoria concedida a Sra. **SELMA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MARQUES**.

Tal solicitação se faz necessária, tendo em vista que o Ministério da Economia emitiu Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME, de 22/10/2019, que trata da responsabilidade pela emissão da certidão de tempo de contribuição – CTC.

Desta feita, o citado documento fora encaminhado para Procuradoria Geral do Estado – PGE, via ofício 852/2019/DIAF/MTPREV, **solicitando a revisão do parecer nº 222/SGACI/2019, que consta nos autos do processo nº 528601/2018, haja vista a posterior Nota Técnica emitida, em anexo.**

No que tange o prazo da PGE para manifestar sobre o caso, aplica-se a Lei Estadual nº 7692/02.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



**Elliton Oliveira de Souza**  
Diretor-Presidente do MTPREV





**CÓPIA**

Governo do Estado de Mato Grosso

MTPREV - Mato Grosso Previdência

OFÍCIO Nº 852/2019/DIAF/MTPREV

Cuiabá, 30 de outubro de 2019.

**CÓPIA**

A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco de Assis da Silva Lopes**  
Procurador Geral do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso  
Av. República do Líbano, nº 2258, Bairro Jardim Monte Líbano,  
78048-196, Cuiabá/MT

Eliane Fátima de Caldas Villanova  
Assessora da PGCE

04/11/2019

**Assunto: Operação do produto CTC – Autos nº 528601/2018/MTPREV**

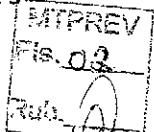
Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para fazer a seguinte descrição e ao final requerer o que segue.

Em razão de manifestação formulada pelo MTPREV às fls. 14/34 e autuada no presente processo foi emitido o parecer nº 222/SGACI/2019 às fls. 53/85, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral Administrativo e de Controle Interno, pelo Procurador-Geral Adjunto e por fim por Vossa Excelência.

Desta feita, dado o devido cumprimento do citado parecer pelo MTPREV, operamos o produto emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC e Declaração de Tempo de Contribuição - DTC, nos seguintes termos:

- a. Solicitação de períodos antes da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998: a.1) Emitir Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, quando não houver notificações (NFLD) do INSS; a.2) Emitir Declaração de Tempo de Contribuição – DTC, quando houver notificações (NFLD) pelo INSS, sendo ambas as emissões nos termos da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008;
- b. Solicitação de períodos a partir da publicação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998: b.1) A partir da promulgação da citada Emenda até março/2001 emitir Declaração simples, sendo assim adotado, uma Declaração de Vínculo Funcional; b.2) A partir de abril/2001 emitir Declaração de Tempo de Contribuição – DTC, nos termos da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008; b.3) Acaso houver notificações (NFLD) pelo INSS, após a EC nº 20/1998 até março/2001 emitir Declaração de Tempo





de Contribuição – DTC, nos termos da Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008;

Entretanto, as agências do INSS não tem aceitado a Declaração de Tempo de Contribuição - DTC, bem como a Declaração Simples de Vínculo Funcional para fins de concessão de aposentadoria ou outros benefícios no INSS, uma vez que em sua maioria entendem tão somente pela Certidão de Tempo de Contribuição – CTC para fins de averbação e concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social.

Deste modo, em ocasião de agenda em Brasília/DF com o Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social, Dr. Rogério Nagamine Costanzi, com o Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal, Dr. Leonardo da Silva Motta, bem como este Diretor Presidente e o Procurador do Estado Dr. Lucas S. Dallamico, lhes foi entregue o incluso Ofício nº 734/2019/DIAF/MTPREV às fls., com o **fito de solicitar a revisão de entendimento pelas agências do INSS na mesma linha do posicionamento da PGE/MT**, conforme mencionado parecer nº 222/SGACI/2019, especificidades contidas no RPPS/MT, legislação vigente a época, bem como notificações recebidas e REFIS firmado.

Entretanto, em resposta ao citado Ofício a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio da Coordenadoria-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal – CGNAL emitiu a Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME em anexo(doc.) com o posicionamento de que para fins de emissão de CTC deve-se interpretar, conforme o vínculo **legal** do servidor, independente da destinação de sua contribuição, *in verbis*:

Legislação – Vínculo legal do servidor	Competência para emissão da CTC:
Lei Estadual nº 1614/1961: Não criou o RPPS/MT	INSS
Decreto nº 269/1962: Criação do RPPS/MT	Estado de MT aos servidores efetivos
Lei Estadual nº 3315/1972: Alteração Lei nº 1614/1961	Estado de MT aos servidores efetivos e celetistas
Lei Estadual nº 4491/1982: retirou os empregados de Sociedade de Economia Mista como segurados do IPEMAT	INSS aos empregados de Sociedade de Economia Mista
Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998: vinculou somente dos servidores efetivos ao RPPS. Os cargos de provimento transitório, restou evidente o vínculo com o RGPS, a partir da publicação desta Emenda em 16.12.1998.	Estado de MT aos servidores efetivos e INSS aos servidores não efetivados por concurso público e aos celetistas seja por concurso público ou não.





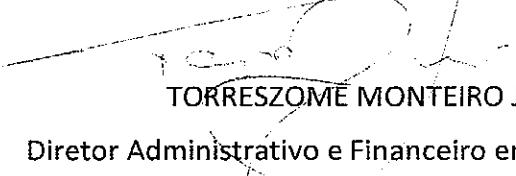
Governo do Estado de Mato Grosso  
MTPREV - Mato Grosso Previdência

Destarte, considerando a mencionada interpretação dada, considerando a gama de servidores que estão no aguardo da emissão de CTC para fins de aposentadoria no INSS, haja vista a negativa deste último em aceitar a Declaração de Tempo de Contribuição e/ou Declaração simples, considerando os servidores da MTI que firmaram PDV e tiveram aposentadoria negada no INSS, considerando a necessidade de averiguação de resarcimento pela PGE/MT relativo as notificações adimplidas pelo Estado de MT, vimos por meio do presente solicitar que seja examinado a viabilidade de revisão do parecer nº 222/SGACI/2019, às fls. 53/81, haja vista a posterior Nota Técnica emitida, conforme exposto.

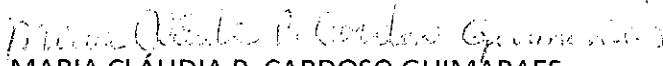
Por fim, imprescindível se faz informar que temos aproximadamente 2513(dois mil quinhentos e treze) processos em estoque para análise de pedido de CTC e DTC, e com a anunciada reforma da previdência e sua atual aprovação, há manifesta urgência dos servidores na obtenção da CTC para conclusão das aposentadorias em outros regimes.

Respeitosamente,

  
ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA  
Diretor Presidente do MTPREV

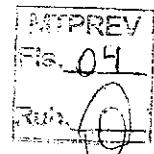
  
TORRESZOMÉ MONTEIRO JUNIOR

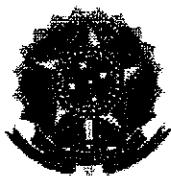
Diretor Administrativo e Financeiro em substituição legal

  
MARIA CLÁUDIA P. CARDOSO GUIMARAES

Analista Administrativo

OAB/MT 10.542

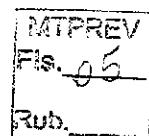




MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Coordenação de Acompanhamento Legal  
Divisão de Análise da Legislação

Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME

**Assunto: Histórico de Regime de Filiação Previdenciária do Estado de Mato Grosso. Criação de RPPS. Responsabilidade pela emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.**



1.

## **1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de questionamento formulado pela Mato Grosso Previdência - MTPREV, mediante encaminhamento de Ofício nº 734/2019/DIAF/MTPREV a esta SPREV, datado de 09 de setembro de 2019, tendo como escopo o pedido de orientação técnica da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, diante de orientações da Procuradoria Geral de Estado - PGE/MT, ora consultados pelo Mato Grosso Previdência - MTPREV, acerca de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC e Declaração de Tempo de Contribuição - DTC, relativo aos períodos laborados no Poder Executivo, pleiteados por interessados com vínculos transitórios (temporários e exclusivamente comissionados) e empregado público, emitidos por meio da atual Unidade Gestora do RPPS do Estado de Mato Grosso - MTPREV.

1.2. Em resumo, o ente informa que efetuou a vinculação dos servidores temporários e dos exclusivamente comissionados ao seu regime próprio de previdência social, com base na sua legislação vigente, Lei nº 4.491, de 1982, no artigo 5º definiu-se como sendo os segurados obrigatórios, os servidores admitidos ou contratados, dentre outros, exceto os empregados da Sociedade de Economia Mista. E que no artigo 11 desta mesma legislação, o benefício de concessão de aposentadoria aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.3. Ademais, relata que na redação da Carta Magna atribuía a legislação dos entes quanto a definição do regime dos servidores com vínculo temporário, como assim foi produzida as citadas normas no Estado do Mato Grosso, os filiando ao RPPS/MT. E que mesmo após a previsão contida na legislação supracitada, o Estado do Mato Grosso tanto na Administração Direta como na Indireta, recebeu várias Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD do INSS, por meio do qual o INSS cobrou do Estado a contribuição previdenciária dos citados servidores temporários, exclusivamente comissionados e empregados públicos.

1.4. Esta seria a situação até a publicação da EC nº 20/1998. E que após esta publicação, todos os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como cargos temporários ou de emprego público, aplicaria-se o regime geral de previdência social. Informou ainda no documento encaminhado, que os servidores em comento permaneceram vinculados ao RPPS até março de 2001, sendo somente a partir de abril/2001 que tornaram-se filiados ao RGPS. É o breve e necessário relatório.

1.5. Para tanto, primeiramente faz-se necessária a análise e revisão histórica de regime previdenciário do Estado de Mato Grosso.

## 2. COMPETÊNCIA DA SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SRPPS

2.1. Dentre as atribuições conferidas à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS pelo Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que aprovou a regimental do Ministério da Economia, destacamos:

### ***ANEXO I***

#### ***ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA***

##### ***CAPÍTULO I***

###### ***DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA***



*Art. 75. À Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social compete:*

*V - orientar, supervisionar e acompanhar os Regimes Próprios de Previdência Social;*

*VI - coordenar e acompanhar a auditoria direta e indireta dos Regimes Próprios de Previdência Social;*

*VII - gerenciar os critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária;*

*X - coordenar e avaliar informações e dados relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social;*

2.2. Para o acompanhamento e a supervisão dos RPPS dos entes federativos a SRPPS utiliza-se do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, conforme estabelecido no artigo 3º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

2.3. De acordo com o preceituado no artigo 5º, *caput* e inciso XVI, “a”, da Portaria MPS nº 204/2008, os entes federativos, para verificação do cumprimento dos critérios e das exigências dos RPPS, deverão encaminhar a esta SRPPS a legislação completa referente ao regime de previdência social. Nos §§ 1º a 5º do artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008 constam os meios de encaminhamento da legislação à SRPPS, bem como as formas válidas de publicidade.

2.4. Destarte, cumpre à Subsecretaria dos Próprios de Previdência Social – SRPPS, por meio da sua Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL, realizar a análise e registro do histórico do regime de previdência dos entes federativos. Isso significa verificar na legislação encaminhada os períodos nos quais possam existir regime próprio e/ou regime geral de previdência social, conforme caracterização fundamentada nas normas gerais ao longo do tempo aplicáveis aos RPPS.

2.5. O registro no CADPREV da vinculação dos servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, por meio de leis editadas a partir de 1º de janeiro de 2010, é precedido de auditoria direta (Portaria MPS nº 204/2008, art. 6º), realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em exercício nesta Subsecretaria. O registro para leis editadas antes dessa data é realizado mediante o exame da legislação completa relativa ao regime de previdência social, por meio de auditoria indireta realizada por esta Subsecretaria (Portaria MPS nº 204/2008, art. 6º, § 1º).

2.6. Destaca-se, ainda, que, a Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, que estabelece procedimentos operacionais para a realização da compensação previdenciária entre o RGPS e os RPPS, em seu art. 20, § 1º, V, atribuiu competência direta ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, do então Ministério da Previdência e Assistência Social, para definir os períodos de existência de RPPS de cada ente da Federação no Sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV. Como demonstrado, atualmente tal competência, por força do Decreto nº 9.003, de 13 de

### 3. DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS

3.1. No decorrer do tempo, diversas normas foram consolidando a definição de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

3.2. A Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, considerada a primeira a dispor, de forma abrangente, sobre um regime geral de previdência social, estabeleceu, em seu artigo 2º, como segurados desse regime "(...) todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)". A primeira exceção, no artigo 3º, inciso I, excluía do regime geral de previdência, os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios e Territórios, bem como os das respectivas autarquias que estivessem sujeitos a regimes próprios. Mas esse diploma normativo não trouxe a definição de regime próprio.

3.3. O Decreto nº 83.081, de 24/01/1979, que aprovou o Regulamento do Custoio da Previdência Social, enumerou, em seu artigo 12, os servidores que estavam excluídos da previdência social urbana (incisos I a IV), e definiu como regime próprio de previdência social aquele que assegurasse, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão (§ 2º): "Art. 12. Estão excluídos da previdência social urbana: I - o servidor estatutário da União, Território, Distrito Federal e suas autarquias, de que trata a seção III deste título. II - o servidor militar da União, Território ou Distrito Federal; III - o servidor civil ou militar de Estado, Município ou autarquia estadual ou municipal sujeito a regime próprio de previdência social; IV - o trabalhador rural e o empregador rural, ressalvado o disposto no artigo 5º. § 1º Quem, estando compreendido neste artigo, exerce também atividade abrangida pela previdência social urbana é segurado obrigatório com relação a essa atividade. § 2º Para os efeitos do item III deste artigo, da letra "d" do § 3º do artigo 7º, do item III do artigo 29 e do artigo 196, entende-se como regime próprio de previdência social aquele que assegura pelo menos aposentadoria e pensão.

3.4. O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, em seu artigo 4º, inciso I, que aprovou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, na mesma esteira, excluiu da previdência social urbana o servidor civil ou militar sujeito a regime próprio de previdência.

3.5. O Decreto nº 90.817, de 17/01/1985, que aprovou o Regulamento do Custoio da Previdência Social, alterou o artigo 12, § 2º do Decreto nº 83.081/1979, mantendo a mesma definição de regime próprio: "§ 2º entende-se como regime próprio de previdência social aquele que assegura pelo menos aposentadoria e pensão."

3.6. As Leis nº 8.212 e 8.213, datadas de 24 de julho de 1991, instituíram, respectivamente, o Plano de Custoio e o Plano de Benefícios, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, excluindo desse regime o servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações:

#### Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

#### Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados, por regime próprio de

3.7. A Emenda Constitucional nº 20/1998, definiu, na redação que deu ao caput do artigo 40 da Constituição Federal - CF, que apenas aos “servidores titulares de cargos efetivos” da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime próprio de previdência:

3.8. *Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).*

3.9. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, foi confirmada pela EC nº 20/1998:

Lei nº 9.717/1998

*Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

*V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;*

3.10. O Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, atual Regulamento do RGPS, define em seu art. 10, § 3º, o que se entende por regime próprio de previdência social “o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal”.

3.11. Atualmente, a Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008, em seu art. 2º, define o RPPS como “o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.”

3.12. Destarte, é entendimento desta Subsecretaria de Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS que a existência de RPPS se dá se estiverem previstos em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Tal configuração do RPPS independe do estabelecimento de alíquota de contribuição ou da criação de unidade gestora. É o que estabelece a Orientação Normativa SPS/MPS nº 02, de 31/03/2009: *Art. 3º Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurar a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsto no inciso II do art. 2º, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação, vedada a instituição retroativa. § 1º Quando os benefícios de aposentadoria e pensão estiverem previstos em leis distintas, considerar-se-á instituído o RPPS na data da vigência da lei mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios.*

3.13. São válidas para a criação do RPPS, tanto uma lei específica tratando do regime e dos benefícios previdenciários, quanto a previsão desses benefícios (aposentadoria e pensão) em lei que disponha sobre regime jurídico estatutário dos servidores, juntamente com os direitos funcionais. É o que estabelece o item 42 do PARECER/CJ Nº 3.165, de 29 de outubro de 2003, da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Senhor Ministro da Previdência Social, publicado no Diário Oficial da União de 31/10/2003[1]. Confira-se: PARECER/CJ Nº 3.165, de 29 de outubro de 2003: 42. Esclareça-se, de passagem - embora isso não tenha gerado nenhuma dúvida, nem mesmo no multicitado Parecer MPS/CJ nº 2.955/03 - , que não se exige que haja uma lei, em sentido estrito, tratando, com exclusividade, de matéria previdenciária. O que se exige é apenas que haja lei, stricto sensu (lei ordinária ou complementar),

dispondo sobre o sistema próprio de previdência social, ainda que isso seja feito no mesmo diploma que discipline as relações de trabalho dos diversos servidores, circunstância até corrente, na prática, diante da necessidade que havia por força da redação original do art. 39 da Constituição Federal, de vir a ser fixado, também por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, regime jurídico único para os respectivos servidores das entidades da Federação.

3.14. Como exemplo, os servidores titulares de cargos efetivos federais estão vinculados ao RPPS pela previsão dos benefícios de aposentadoria e pensão, na Lei 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

3.15. A respeito da forma legal para criação de RPPS, apresentamos algumas considerações:

a) O RPPS só pode ser criado por meio de lei em sentido estrito (lei ordinária, lei complementar, decreto-lei), regularmente emanada do Poder Legislativo, e decorrente de iniciativa do Chefe do Poder Executivo no uso da competência privativa.

b) Constituição estadual, lei orgânica ou decreto não podem iniciar regime próprio.

c) Em regra, é suficiente para instituição de RPPS a previsão em lei dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

d) A previsão pode ocorrer de modo incidental no contexto da legislação não exclusivamente previdenciária. Por exemplo, considera-se criado o RPPS quando lei instituidora ou reformadora de estatuto dos servidores públicos prevê expressamente os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

e) Quando os benefícios de aposentadoria e pensão forem previstos em diferentes leis do ente, considera-se como momento de início do RPPS a data da norma mais recente que estabeleça a concessão de um desses benefícios (conforme ON nº 02/2009, art. 3º, § 1º).

f) Quando a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão tenha sido garantida mediante convênio com outro ente federativo, considera-se também criado o RPPS na data da assinatura do respectivo convênio.

g) Em decorrência do disposto no art. 3º da ON SPPS nº 02, de 31/03/2009, a caracterização do RPPS independe de: I - criação da unidade gestora; II - instituição da fonte de custeio para os benefícios; III - recolhimento da contribuição; IV - confissão de débito e/ou parcelamento ao RGPS.

h) É vedada a retroatividade dos efeitos da lei para criação ou extinção de RPPS. Nesse sentido, tratando de extinção de RPPS, manifestou-se a Consultoria Jurídica do MPS no Parecer CONJUR/MPS nº 386, de 04 de julho de 2011, que foi aprovado pelo Senhor Ministro da Previdência Social[2]. Tal vedação também está expressa no *caput* do artigo 3º e no *caput* do artigo 5º da ON nº 02, de 2009, *in verbis*: "Art. 3º Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei que assegurar a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsto no inciso II do art. 2º, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação, vedada a instituição retroativa.

i) Art. 5º É vedado o estabelecimento retroativo de direitos e deveres em relação ao RGPS, permanecendo sob a responsabilidade dos RPPS em extinção o custeio dos seguintes benefícios: I - os já concedidos pelo RPPS; II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão; III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação. Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput, o RPPS em extinção, na hipótese do art. 4º, inciso III, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

INTERREV  
Fls. 09

3.16. No que se refere aos tipos de vínculos de servidores abrangidos pelo RPPS, deve ser considerado:

a) Antes da Constituição Federal de 1988: Antes da CF/1988 a vinculação de servidores ao regime próprio apresentava-se de forma mais abrangente. A Constituição de 1946 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 preceituavam “o funcionário será aposentado”. A Lei nº 3.807/1960 falava em “servidores civis e militares” vinculados a regime próprio (art. 3º, I). Da mesma forma o Decreto nº 89.312/1984, mencionava “*servidor civil e militar*”. Assim, até então, as normas constitucionais e a legislação geral dispunham, em linhas gerais, o direito do servidor às aposentadorias que especificava, deixando à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios preceituar as demais normas destinadas à organização e condução de seus sistemas previdenciários. Enquanto determinados RPPS, incluíam, como seus segurados, apenas titulares de cargo efetivo e admitidos mediante concurso público, outros estendiam essa proteção ao funcionalismo não concursado e a não estáveis.

b) Após a Constituição Federal de 1988: Com a CF/1988 a situação se manteve praticamente inalterada, o artigo 40, em sua redação original, preceituava, genericamente, o “*servidor será aposentado*”. Mas o § 2º do mesmo artigo 40 excluía do termo “servidores” os cargos e empregos temporários, que seriam disciplinados em lei que dispusesse sobre aposentadoria.

c) Com a Emenda Constitucional nº 20/1998: Apenas com a publicação da EC nº 20/1998, ficou definida, no artigo 40 da CF, a vinculação exclusiva do servidor público titular de cargo efetivo ao regime próprio. O § 13 desse mesmo dispositivo constitucional também deixou claro que o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público estão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social

#### 4. DA EXISTÊNCIA DE CONVÉNIO

4.1. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, era possível a existência de RPPS mediante celebração de convênio. Neste caso, é necessário o exame da legislação estadual que trate de tal matéria, no tocante aos meios de vinculação previdenciária dos servidores estaduais na possibilidade de conveniar-se a outro ente federativo ou mesmo autarquia estadual/federal.

4.2. No caso em tela, NÃO foi verificada a existência de convênio no histórico de regime previdenciário do ente federativo interessado.

#### 5. DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

5.1. Com base na legislação encaminhada pelo ente federativo interessado, passamos à análise do respectivo histórico de regime previdenciário.

5.2. De acordo com a legislação mais remota enviada a esta SRPPS, temos a **Lei Estadual nº 1.614, de 23 de outubro de 1961, publicada em 28/10/1961**, que cria o Instituto de Previdência do Estado do Mato Grosso - IPEMAT. No artigo 5º desta lei, é assegurado como contribuintes obrigatórios do IPEMAT, todos os funcionários civis e militares, ativos e inativos dos Três Poderes do Estado, confira-se:

*Artigo 5º - São contribuintes obrigatórios do IPEMAT todos os funcionários civis e militares, ativos e inativos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário Estadual, com exceção dos magistrados cuja aposentadoria é regulada pelo artigo 46, da Constituição Estadual.*



5.3. O IPEMAT concede aos seus contribuintes e aos beneficiários destes, conforme artigo 2º desta referida lei, dentre assistência à saúde e auxílio funeral, também assegura a aposentadoria e pensão aos funcionários públicos estaduais efetivos e interinos, extrainumerários, serventuários da Justiça e funcionários nomeados pela Assembleia Legislativa.

*Artigo 2º - O IPEMAT tem por fim:*

*a ) assegurar:*

*1 - aposentadoria aos funcionários públicos civis estaduais efetivos e interinos, extrainumerários, serventuários da Justiça, funcionários nomeados pela Assembleia Legislativa...*

*...*

*3 - pensão aos beneficiários dos contribuintes em geral e auxílio funeral.*

MTRREV  
Fis. 11  
Rub. 0

5.4. A Lei nº 1.614, de 1961, não cria o RPPS no Estado de Mato Grosso, em razão da falta de definição sobre a forma de concessão do benefício de pensão, pois conforme o artigo 3º da **Orientação Normativa SPS/MPS nº 02, de 31/03/2009**, para se configurar o início da vigência de regime próprio, a lei deve assegurar no mínimo os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Para tanto, no artigo 8º desta Lei nº 1.614/1961, traz uma condicionante quanto à concessão de aposentadoria, denotando-se que será de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Portanto, não se pode concluir que deu início ao RPPS com base nesta Lei, sendo ainda necessária a regulamentação deste Instituto de Previdência com a previsão e definição dos benefícios mínimos da previdência social, assim como foi condicionado à Lei de Estatuto do Estado nos artigos 8º e no artigo 11, a regulamentação posterior do Instituto de Previdência.

*Artigo 8º - Correrão por conta do Instituto:*

*1 - aposentadoria ordinária ou por invalidez e reforma, de acordo com o Estatuto dos Funcionário Públicos do Estado.*

*...*

*Artigo 11 - Os proventos de aposentadoria e pensões e auxílio funeral terão regulamentação elaborada pelo Instituto e aprovada pela Assembleia.*

5.5. **A Lei Estadual nº 1.638, de 28 de outubro de 1961, publicada na mesma data**, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Esta, no artigo 1º, institui o Regime Jurídico dos dos funcionários civis do Estado do Mato Grosso. No artigo 2º da referida Lei, abrange o conceito de funcionário, sendo portanto, toda pessoa legalmente investida em cargo público, e no artigo 5º desta mesma lei, informa que os cargos são considerados de carreira ou isolados, conforme a seguir:

*Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Estado de Mato Grosso.*

*Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é toda pessoa legalmente investida em cargo público, e cargo público é o criado por lei, com denominação própria em número certo e pago pelos cofres do Estado.*

5.6. Não obstante, a Lei nº 1.638, de 1961, nos artigos 162 e 163, informa que o Estado prestará assistência ao funcionário e à sua família e este compreenderá, dentre outros benefícios, assistência à previdência, conforme inciso II do artigo 163. No artigo 165, estabelece que Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidas neste capítulo, tratando portanto de outra condicionante, dependendo de outra lei posterior para definir quanto à prestação dos benefícios da previdência social.

5.7. No entanto, faz-se a previsão da concessão do benefício de aposentadoria, conforme tratado pelo artigo 178 desta mesma Lei do Estatuto. No artigo 241 das disposições gerais, a Lei restringiu a concessão do benefício de pensão à família do segurado apenas quando verificar que o falecimento do servidor se der em consequência de acidente no desempenho de suas funções. Tendo este pressuposto de "restrição" ao tipo de pensão a ser concedida à família do segurado, não é possível estabelecer a criação de RPPS. Temos portanto, a partir dessa Lei, apenas a garantia da **concessão de aposentadoria**, sendo ainda necessário que norma posterior trate da concessão do benefício de pensão

por morte, aos dependentes do segurado, não podendo ser de caráter especial, ou restritivo, para apenas uma situação, ou seja, como no caso em exemplo, concedendo pensão aos dependentes apenas em caso de morte acidentária no labor do seu trabalho.

*Art. 178 - O funcionário será aposentado:*

- I - Compulsoriamente, aos sessenta e oito (68) anos de idade;*
- II - A pedido, quando contar trinta (30) anos de serviço;*
- III - Por invalidez.*

....

*Art. 241 - É assegura pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento e verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.*



5.8. Em 02 de março de 1962, foi editado o **Decreto nº 269, publicado em 13/03/1962**. Este Decreto regulamentou o Instituto de Previdência do Estado do Mato Grosso - IPEMAT, criado pela Lei Estadual nº 1.614/1961. No artigo 2º, do capítulo I deste decreto, foram assegurados como benefícios de previdência, a aposentadoria e a pensão por morte aos funcionários públicos civis estaduais efetivos e interinos, extranumerários, serventuários da Justiça e funcionários nomeados pela Assembléia Legislativa. Nos artigos 26 ao 28 deste Decreto, foi tratado sobre a concessão das aposentadorias, e nos artigos 30 ao 45, tratou dos benefícios de **pensão por morte**. Conclui-se portanto, que a **criação de RPPS se deu a partir da publicação deste Decreto, em 13/03/1962**, pois este regulamentou a concessão de benefício de pensão por morte aos dependentes dos segurados, situação que se encontrava pendente de regulamentação, de forma que combinado com a Lei Estadual nº 1.614, de 1961, que criou o IPEMAT e condicionou a regulamentação da prestação dos serviços de previdência à norma posterior, conforme artigo 11, bem como à Lei do Estatuto nº 1.638, de 1961, onde já garantiu a concessão de aposentadoria pelo Estado.

5.9. No artigo 85 deste Decreto, informa que as pensões anteriores à publicação deste decreto eram pagas pelo IPASE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, aprovado por meio de Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, pelo Presidente da República. Até a data de publicação deste decreto, as pensões dos servidores com direitos adquiridos, não sofreriam alteração na prestação dos benefícios já concedidos e não seriam equiparados aos benefícios do IPEMAT, portanto os benefícios dos seus associados continuariam sob a responsabilidade do IPASE.

*Art. 85 - As pensões pagas pelo IPASE aos beneficiários até a data desta publicação, não sofrerão alteração e não serão equiparados aos benefícios que o IPEMAT assegura aos seus associados, e continuarão sob a responsabilidade do IPASE.*

5.10. Cabe esclarecer também que, no artigo 95 deste Decreto nº 269, de 1962, foi inserto mandamento de retroatividade dos efeitos de sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1962. Contudo, ressalte-se que no direito brasileiro, a previsão de vigência retroativa é vedada quando causar violação a atos jurídicos perfeitos, coisa julgada e a direitos adquiridos, segundo o que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. As leis, em geral, devem respeitar os princípios constitucionais previamente estabelecidos. As disposições relativas à definição de regime previdenciário geram relações jurídicas que envolvem sujeitos distintos – Ente e beneficiários - devendo ser respeitadas. Ademais, segundo o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “*a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”. No caso em tela, a eficácia retrooperante recairia sobre esses fundamentos, afrontando, por conseguinte, a segurança jurídica, uma vez que negaria todo um período de subsistência de RGPS que legalmente existiu, alterando o espectro de cobertura do RPPS, implicando modificação no conjunto de direitos e obrigações já assumidos por esse regime.

5.11. Em análise da **Lei Estadual nº 1.739, de 08 de novembro de 1962, publicada em 13/11/1962**, estabelece o período de carência indispensável à percepção de Pensão do IPEMAT e fixa os seus proventos. Conforme verifica-se:

*Artigo 1º - A pensão será concedida aos beneficiários dos inscritos, servidores ativos e inativos, que ao falecerem tenham contribuído durante vinte e quatro (24) meses, computando-se para esse fim o tempo de contribuição feita ao IPASE.*

*Artigo 2º - A pensão de 70% (setenta por cento) da remuneração sobre a qual o servidor tenha contribuído na data do seu falecimento, desprezadas no cálculo final as frações inferiores a Cr. \$ 1,00 (Hum cruzeiro).*

5.12. Percebe-se que para a concessão dos benefícios de pensão pelo IPEMAT, é necessário que o contribuinte falecido tenha recolhido ao menos 24 mensalidades ao IPASE, cumprindo-se a carência estabelecida pela Lei Estadual nº 1.739/1962. Em nada alterando-se o regime vigente, até então estabelecido como RPPS.

5.13. As leis estaduais nº 1.749, de 1962 e a Lei nº 1.753, de 1962, trataram apenas de reestruturação do regime próprio anteriormente criado pela Lei nº 1.614/1961, e regulamentado pelo decreto nº 269/1962, pois estas alteram dispositivos da Lei de criação apenas quanto à composição da direção do IPEMAT e quanto à taxa de administração para custeio de despesas, respectivamente. Não alterando portanto, o regime atualmente vigente, o RPPS.

5.14. Com a edição da **Lei Estadual nº 1.878, de 23 de setembro de 1963, publicada na mesma data**, foram revogados alguns dispositivos da Lei nº 1.614, de 1961, a saber os itens I e II do artigo 2º, onde a concessão de aposentadoria era prevista pelo próprio IPEMAT, assim como o item 1 do artigo 8º, condicionando a concessão de aposentadoria na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, e também os artigos 9 e 11, onde condicionava a regulamentação do IPEMAT por norma posterior. Portanto, conclui-se a seguinte situação, a aposentadoria, continua sendo prestada sob a responsabilidade do Estado, conforme artigo 178 da Lei estadual nº 1.638/1961, e com a revogação do artigo 11 da Lei nº 1.614/1961, o Decreto nº 269, de 1962 que regulamentou a Lei que criou o IPEMAT, foi portanto invalidado, onde garantia a pensão por morte. Porém, não configurou-se a extinção do RPPS, tendo em vista que antes da edição desta norma legal nº 1.878, de 1963, foi editada a Lei estadual nº 1.739/1962, onde afirma a prestação do benefício de pensão, que combinada com a Lei nº 1.638, de 1961, que garantiu o pagamento de aposentadoria pelo Estado, **não foi possível extinguir o regime previdenciário vigente, a saber o RPPS.**

5.15. As leis estaduais nº 1.749/1962, 1.753/1962, 1.938/1963, 2.086/1963, 2.144/1964, 2.637/1966, 2.839/1968, 2.961/1969, 3.148/1971 e a Lei nº 3.184/1972, trataram apenas de reestruturação do RPPS, não tendo o condão de revogar o regime vigente à época, estabelecido por leis anteriores. Assim como os Decretos estaduais nº 699/1964, 872/1964, 511/1968 e o Decreto nº 618/1972, que só regulamentaram as leis citadas neste parágrafo, tratando de reestruturação administrativa do IPEMAT. Portanto, não foram relevantes para a composição do histórico de regime previdenciário, no tocante a previsão certa dos benefícios mínimos previdenciários, de aposentadoria e pensão por morte, já garantidos por leis anteriores abarcadas nesta Nota Técnica.

5.16. **Em 29 de dezembro de 1972, foi editada a Lei Estadual nº 3.315, publicada na mesma data**, deu nova redação ao artigo 2º da Lei de criação do IPEMAT, nº 1.614/1961, e acrescenta outros dispositivos legais, a saber:

*Artigo 2º - O IPEMAT tem por fim:*

*a) assegurar:*

*1) Aposentadoria aos servidores estaduais da administração direta e indireta que prestem serviços e que tenham sido admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).*

*§1º...*

*§2º - Estendem-se aos referidos servidores os demais benefícios previstos no artigo 2º, da Lei nº 1.614, de 23 de outubro de 1961, aplicando-se-lhes, no que couberem as normas do Decreto nº 269, de 02 de março de 1962, que aprovou o Regulamento do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso.*

5.17. Percebe-se que, do novo ajuste feito na redação da Lei nº 1.614, de 1961, os servidores que foram admitidos sob a égide da CLT passam a ter assegurado o benefício de aposentadoria pelo IPEMAT, assim como os demais benefícios garantidos pelo Instituto. Portanto, conclui-se que, a partir da data de publicação desta Lei estadual nº 3.315/1972, os servidores celetistas também estavam abarcados pelo RPPS, sendo garantido os benefícios previdenciários exclusivamente pelo IPEMAT, já os demais servidores estavam abarcados pelo IPEMAT apenas na concessão de pensão por morte, pois o benefício de aposentadoria era garantido diretamente pelo Estado, conforme Lei do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais nº 1.638/1961. Sendo assim, vislumbra-se que todas as categorias profissionais estavam abrangidas pelo RPPS à época.

5.18. Em análise da **Lei estadual nº 3.348, de 12 de junho de 1973, publicada na mesma data**, tratou de nova redação ao artigo 2º, alínea "a" da Lei de criação do RPPS, nº 1.614/1961, incluindo-se mais um parágrafo ao texto, discorrendo sobre os segurados obrigatórios e facultativos. Conforme verifica-se abaixo:

*Artigo 2º...*

*a) ...*

*§ 3º - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado do Mato Grosso (IPEMAT) os servidores admitidos na forma da Letra "a", inciso I, deste artigo, salvo se, à data da publicação desta Lei, contarem mais de 60 (sessenta) contribuições mensais a outros sistemas de previdência social, caso em que a filiação ao IPEMAT será facultativa.*

5.19. Logo, atribuiu-se uma forma facultativa de vinculação dos servidores celetistas abrangidos na forma da Lei estadual nº 3.315/1972, sendo portanto, opcional a filiação ao IPEMAT nos casos de servidores admitidos pela CLT que tenham contribuído por mais de 5 anos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os demais servidores seriam vinculados obrigatoriamente ao RPPS do Estado do Mato Grosso.

5.20. Com a edição da **Lei estadual nº 3.461, de 04 de dezembro de 1973, publicada em 07/12/1973**, foram revogados os dispositivos legais da Lei nº 3.348/1973, onde caracterizava uma faculdade do servidor celetista que tivesse contribuído por mais de 5 anos ao RGPS, em fazer a opção de vinculação ao IPEMAT, e deu uma nova redação à Lei nº 3.315/1973 que abrangeu esta categoria profissional (celetistas), instituindo-se portanto, a obrigatoriedade de vinculação a este Instituto de Previdência do Estado, ainda que tenha-se contribuído anteriormente ao RGPS. Destarte, até a presente análise das leis, vislumbra-se que não foram desvinculados nenhuma categoria profissional do RPPS do Estado do Mato Grosso, nem sequer admitir carência para o ingresso ao IPEMAT e de obter os benefícios lhes conferidos.

*Artigo 2º...*

*Parágrafo único - Serão considerados como de efetiva contribuição ao Instituto de Previdência do Estado do Mato Grosso os descontos já efetuados em favor de outros órgãos previdenciários pelos servidores que regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, se tornaram segurados obrigatórios ao IPEMAT.*

5.21. Observou-se também que no artigo 3º desta mesma Lei nº 3.461/1973, fez-se menção de retroatividade de seus efeitos à data de 1º de janeiro de 1973, o que na verdade é vedado tal procedimento, conforme Parecer da CONJUR/MPS nº 386, de 04 de julho de 2011, é impossível o estabelecimento de direitos e obrigações para um momento anterior à vigência de lei que instituiu o RPPS, em detrimento da impossibilidade de cobrança de tributo de forma retroativa aos segurados, e também para que não prejudicar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS vigente.

*Parecer da CONJUR/MPS nº 386, de 04 de julho de 2011*

*...*

*"Item 24. De mais a mais, os efeitos retroativos da Lei de criação de Instituto de Regime Próprio não só se afigura inconstitucional, ilegal, imoral e impessoal, como também irrazoável e desproporcional, eis que corres ponderá à concessão de*

*DR/PR/REV  
Fls. 14  
Ruth*

*benefícios previdenciários mais vantajosos aos segurados do regime recém-inaugurado, quando na verdade as contribuições já vertidas ao sistema não guardam correspondência financeira e atuarial com os benefícios previstos nos RPPS. Aliás, pior que isso, estabelece o direito do segurado ser beneficiado pelo RPPS antes mesmo da existência deste."*

5.22. A Lei estadual nº 3.463, de 04 de dezembro de 1973, publicada em 07/12/1973, trata de reestruturação do RPPS, onde dispõe que o IPEMAT irá assegurar auxílio-doença aos servidores estaduais da Administração direta e indireta que prestem serviços, e que tenham sido admitidos sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Portanto, em nada alterando o regime próprio previdenciário existente.

5.23. **A Lei estadual nº 3.482, de 09 de abril de 1974, publicada no dia 10/04/1974**, estabelece quanto aos órgãos públicos que irão vincular-se ao Instituto de Previdência do Estado do Mato Grosso - IPEMAT, dos quais deverão recolher as contribuições previdenciárias à essa Unidade Gestora de RPPS. Conforme verifica-se abaixo:

*Artigo 2º - Todos os órgãos da administração estadual, direta ou indireta (autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações vinculadas ao poder público estadual), deverão vincular-se ao Instituto de Previdência do Estado do Mato Grosso - IPEMAT -, devendo a ele recolher a contribuição de todos os seus servidores.*

5.24. Diante das análises até aqui expostas, percebe-se que todos os órgãos da administração pública do Estado, direta e indireta, assim como todas as categorias profissionais abrangidas, de empregados públicos, funcionários públicos de sociedade de economia mista e os próprios servidores estatutários, são abarcados pelo RPPS do Estado do Mato Grosso.

5.25. As Leis estaduais nº 3.519/1974, 3.599/1974, 3.681/1975, 3.726/1976, 4.056/1979, 4.088/1979, 4.267/1980, 4.268/1980, tratam de reestruturação do RPPS, sobre a forma administrativa do IPEMAT e suas formas de concessão de benefícios, não alterando até então o regime previdenciário existente no Estado. Assim como os decretos estaduais nº 163/1979, 206/1979, 299/1979 e o decreto nº 1.171, de 1981, também abordam assuntos de reestrutura administrativa do IPEMAT e aos valores de concessão de benefícios previdenciários, não alterando a existência do RPPS.

5.26. **A Lei estadual nº 4.491, de 09 de julho de 1982, publicada em 02/09/1982**, consolida a legislação básica do IPEMAT, revogando todas as leis estaduais anteriores que trataram da criação e reestruturação do RPPS, conforme artigo 58 da referida Lei. No artigo 5º, são abordados os segurados obrigatórios do IPEMAT, com exceção apenas dos empregados de sociedade de economia mista, o qual antes eram abrangidos pela Lei nº 3.482/1974, pois esta Lei nº 4.491/1982 revogou a sua vinculação ao RPPS, sem contudo, extinguir o RPPS vigente no Estado do Mato Grosso para as demais categorias profissionais. Confira-se:

#### ***Dos beneficiários do IPEMAT:***

*Artigo 5º - São obrigatoriamente segurados todos os servidores civis ou militares, da administração direta ou indireta do Estado do Mato Grosso, nomeados, admitidos ou contratados, excluídos os empregados das sociedades de economia mista.*

5.27. No artigo 11 desta mesma lei, abarcou também os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Conforme verifica-se abaixo:

*Artigo 11 - Os benefícios assegurados pelo IPEMAT consistem, conforme a condição do segurado ou dependente, nos seguintes:*

*I - quanto aos servidores públicos em geral, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e os Policiais Militares....*

*II - quanto aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e*

IMPAREV  
p. 15

5.28. Nos artigos nº 14 ao 19 do capítulo III desta referida lei foi detalhado quanto à forma de concessão do benefício de pensão por morte, e nos artigos 27 ao 34 do capítulo VIII tratou do benefício de aposentadoria e suas formas de concessão. Mantendo assim o RPPS do Estado do Mato Grosso/MT.

5.29. **O Decreto nº 2039, de 09 de setembro de 1982, publicado em 10/09/1982,** regulamentou a Lei estadual nº 4.491/1982, revogando o Decreto anterior nº 269, de 1962, mantendo todos os benefícios anteriormente instituídos e quanto ao seus segurados de responsabilidade do IPEMAT, com exceção apenas aos funcionários de sociedade de economia mista. Quanto à pensão por morte, foi tratado nos artigos nº 25 ao 47 e quanto à aposentadoria nos artigos nº 48 ao 64.

5.30. **A Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, publicada na mesma data,** dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos, que reestruturou o RPPS do Estado do Mato Grosso, onde permaneceram garantidos os benefícios previdenciários, entre outros benefícios de seguridade social do servidor público, conforme artigos 210 e 212, a saber:

*Artigo 210 - O Estado manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família submetido ao Regime Jurídico Único.*

...

*Artigo 212 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreende:*

*I - Quanto ao servidor:*

*a) aposentadoria;*

...

*II - Quanto ao dependente:*

*a) pensão vitalícia e temporária;*

...

*entre outros (grifo nosso)*

ANPPREV  
Fis. 16  
REC. (A)

5.31. Nesta mesma Lei, foram detalhados os benefícios acima expostos, no tocante à aposentadoria, foram tratados nos artigos nº 213 ao 222, e quanto à pensão, nos artigos nº 243 ao 253, mantendo portanto do RPPS no Estado do Mato Grosso/MT.

5.32. Cumpre esclarecer que em razão do disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**, e do art. 1º, V da Lei nº 9.717/98, apenas os servidores titulares de cargo efetivo podem ser segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social, desse modo, todos os servidores “não efetivos” que estivessem amparados pelo Regime Próprio do Estado do Mato Grosso/MT, aqui se inclui os contratados sob o regime da CLT, os temporários e os exclusivamente comissionados, por império de força constitucional, a partir de 16 de dezembro de 1998, passaram a ser segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

5.33. **A Lei Complementar nº 126, de 11 de julho de 2003, publicada na mesma data,** dispõe sobre a unificação do sistema previdenciário do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso e dá outras providências. Conforme a Lei estadual afirmou que todos os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações optantes pelo RPPS anteriormente estabelecido pela Lei Federal nº 8.935/1994, não

*Art. 6º - As contribuições previdenciárias dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, bem como dos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares, optantes pelo regime previdenciário estadual estabelecido pelo art. 48 da Lei Federal nº 8.935/94, serão destinadas ao pagamento de seguridade social dos servidores vinculados ao sistema previdenciário do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.*

...

*Art. 9º O Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas deverão destinar a receita previdenciária de seus servidores para o pagamento de aposentadorias e pensões de seus inativos, até a constituição do Regime Próprio de*

*Previdência do Estado de Mato Grosso. (grifo nosso).*

*Art. 10 As aposentadorias e pensões já concedidas, bem como as aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo sistema previdenciário do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, deverão, respectivamente, ser mantidas e pagas pelos órgãos e entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, até a constituição do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso. (grifo nosso).*

5.34. **A Lei Complementar Estadual nº 127, de 11 de julho de 2003, publicada na mesma data, cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Mato Grosso - O Mato Grosso Saúde - e extingue o IPEMAT, conforme artigo 32 da referida lei.**

*Art. 32. Fica extinto o Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT, passando todo seu ativo patrimonial a integrar o patrimônio do MATO GROSSO SAÚDE.*

5.35. Apesar da extinção do IPREMAT e sua substituição pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Mato Grosso - O Mato Grosso Saúde, não configurou-se a extinção do RPPS do Estado, pois este assegura os benefícios de assistência à saúde, e quanto ao produto de arrecadação das contribuições previdenciárias, ficam transferidos ao patrimônio do Estado de Mato Grosso, ficando este ainda o responsável pela gestão e garantia dos benefícios previdenciários.

5.36. Com a edição da **Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006, publicada na mesma data**. Cria e organiza o Fundo Previdenciário do Estado do Mato Grosso. Antes os recursos previdenciários ficam sob a responsabilidade de cada órgão em que os servidores efetivos estivessem vinculados, até que lei criasse sua própria unidade gestora de RPPS, e a partir da instituição deste FUNPREV-MT, sua finalidade foi a de administrar e prover recursos para o pagamento dos benefícios provenientes de transferência para a inatividade, aposentadoria e pensões dos servidores públicos civis e dos militares do Estado de Mato Grosso, observado o disposto na Constituição Federal, na legislação federal e nesta lei.

5.37. Posteriormente, foi editada a **Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, publicada na mesma data**. Dispõe sobre a criação do Mato Grosso Previdência - MTPREV. O RPPS será gerido pela MTPREV, observado o conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares, federais e estaduais, permanentes e transitórias, que disciplinam seus direitos relativos à transferência dos militares para a inatividade, aposentadoria e pensão para seus dependentes.

*Art. 1º Fica criada a Mato Grosso Previdência - MTPREV, entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na Cidade de Cuiabá-MT e com prazo de duração indeterminado.*

5.38. Em 28 de janeiro de 2019, foi editada a Lei Complementar nº 613, e publicada na mesma data, que alterou a redação do §1º do artigo 50, da Lei Complementar nº 560, de 31 de dezembro de 2014, onde apenas reestruturou a organização do MTPREV no tocante ao estudo atuarial e a elaboração da proposta do plano de custeio a ser encaminhada ao Legislativo para aprovação, porém em nada alterou a vigência do RPPS do Estado do Mato Grosso/MT.

## 6. CONCLUSÃO DO HISTÓRICO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO

6.1. Assim, conforme a legislação encaminhada a esta SRPPS e ora analisada, conclui-se que o Estado do Mato Grosso possui RPPS desde 1962, sendo importante ressaltar alguns marcos históricos quanto à diferentes categorias profissionais:

**QUADRO RESUMO DO HISTÓRICO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO**

**GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO**

DATA	LEGISLAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO	VÍNCULOS EXISTENTES
13.03.1962	<b>Lei Estadual nº 1.614, de 23/10/1961, publicada em 28/10/1961.</b>	<b>Vínculos ao RPPS:</b>
	- Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Estado do Mato Grosso - IPEMAT. No artigo 5º desta lei, é assegurado como contribuintes obrigatórios do IPEMAT, todos os funcionários civis e militares, ativos e inativos dos Três Poderes do Estado.	Todos os funcionários civis e militares, ativos e inativos dos Três Poderes do Estado.
	- Regulamentado pelo Decreto nº 269, de 13/03/1962, deu início do RPPS, conforme lei mais remota encaminhada à SRPPS.	<b>Responsável pela emissão da CTC:</b> O Estado do Mato Grosso.
29/12/1972	<b>Lei Estadual nº 3.315, de 29/12/1972, publicada na mesma data.</b>	<b>Vínculos ao RPPS:</b>
	- Alterou o artigo 2º da Lei de criação do IPEMAT, Nº 1.614/1961, onde vinculou os servidores estaduais regidos pela CLT ao RPPS garantido os benefícios pelo IPEMAT.	Servidores estaduais da administração direta e indireta regidos sob o regime da CLT  <b>Responsável pela emissão da CTC:</b> O Estado do Mato Grosso.
02/09/1982	<b>Lei Estadual nº 4.491, de 09 de julho de 1982, publicada em 02/09/1982</b>	<b>Vínculos ao RGPS:</b>
	- No artigo nº 5, foram excluídos os empregados das sociedades de economia mista como segurados do IPEMAT.	Empregados das Sociedades de Economia Mista
		<b>Responsável pela emissão da CTC:</b> o INSS.
16.12.1998	<b>Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.</b>	<b>Vínculos ao RPPS:</b>
	- Por império da Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, exclusivamente os servidores titulares de cargos efetivos podem estar vinculados a RPPS.	SERVIDORES EFETIVOS
		Responsável pela emissão da CTC: O Estado do Mato Grosso.
		<b>Vínculos ao RGPS:</b>
	- Exclusão obrigatória dos servidores de cargo exclusivo em comissão, dos	Todos os servidores não efetivados

INTREV  
Fis. 15  
Set. 01

Todos os servidores não efetivados  
não contribuem para o RGPS.

6.2. Com efeito esta Nota é proferida a partir do exame da legislação e demais informações constantes de nossos arquivos, encaminhadas pelo ente federativo. Por conseguinte, ressaltamos que, eventual existência de outra legislação estadual da qual não tivemos posse pode modificar as conclusões aqui expostas, o qual poderá implicar em necessidade de revisão do presente histórico.

6.3. Tendo em vista que na Lei nº 1.614/1961, que criou o IPEMAT, regulamentada pelo Decreto nº 269, de 1962, era assegurado o benefício de pensão por morte, e em se tratando do benefício de aposentadoria garantido diretamente pelo Estado, conforme Lei nº 1.638/1961, a instituição do RPPS no Estado de Mato Grosso se deu em 13/03/1962, abarcando todas as categorias profissionais do Estatuto do Estado para a concessão dos benefícios previdenciários. Com a Lei nº 3.315, de 1972, o IPEMAT passou a amparar também os funcionários contratados sob o regime da CLT.

6.4. Com a edição da Lei nº 4.491, de 1982, os funcionários das Sociedades de Economia Mista, foram excluídos do IPEMAT, retornando a serem contribuintes do RGPS. Contudo, por império da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, todos os servidores de cargos, exclusivamente comissionados, os servidores de cargos temporários e os empregados públicos, automaticamente estariam vinculados ao RGPS, devendo portanto, as contribuições previdenciárias serem vertidas diretamente ao INSS, órgão gestor do regime geral de previdência social.

6.5. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 prevê que esses servidores são automaticamente filiados ao RGPS a partir de 16/12/1998, sendo vedada a inclusão deles em RPPS:

*Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*1 - como empregado:*

*i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;*

*m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;*

*Art. 191. É vedada a inclusão em regime próprio de previdência social do servidor de que tratam as alíneas "i", "l" e "m" do inciso I do caput do art. 9º, sendo automática sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16 de dezembro de 1998.*

*..... (Grifamos)*

6.6. Para tanto, ao que nos fora apresentado pelo MTPREV, hoje unidade gestora do RPPS do Estado do Mato Grosso/MT, é que tais servidores permaneceram amparados pelo RPPS até o período de março/2001, e que somente em abril/2001 foram reconhecidos como filiados ao RGPS. No entanto, não encontra-se qualquer amparo legal que permitisse que tais categorias profissionais, uma vez já vetadas por força de Emenda Constitucional Federal, permanecessem vinculadas ao RPPS, e sendo excluídos do RPPS dessa data em diante, de modo que, em relação a esse contingente, são indevidas as contribuições vertidas para o regime próprio no período posterior à data de 16/12/1998. Ainda que a Lei do ente federativo não tenha tratado da matéria e feito a previsão expressa de vínculo de

tais categorias profissionais ao RGPS, estes estariam obrigatoriamente amparados pelo regime geral, uma vez que não teriam mais amparo previdenciário no regime próprio, e tampouco, a concessão de benefícios por ele.

6.7. Registra-se que, para fins de emissão de CTC pelo Regime Próprio, há que se interpretar a expressão “tempo de contribuição” como sendo o “tempo de vínculo legal com o Regime Próprio”, pois nem sempre foi cobrada contribuição do servidor, tendo sido o caráter contributivo atribuído obrigatoriamente aos Regimes Próprios somente a partir da alteração do art. 40 da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998 se falava em “tempo de serviço”, e sendo assim, a mesma Emenda, em seu art. 4º, assegurou que o tempo de serviço considerado pela legislação então vigente para efeito de aposentadoria fosse contado como tempo de contribuição. Observar o disposto nos §§ 2º e 3º da Portaria MPS nº 154/2008.

6.8. Vale salientar que a contribuição previdenciária está obrigatoriamente atrelada ao vínculo legal com o regime para o qual é recolhida, afinal a contribuição decorre do vínculo previdenciário. Portanto, se não houver o vínculo com o regime, devidamente amparado em lei, não há que se falar em contribuição para esse regime. Se o servidor se vinculava ao RGPS, o Estado não terá competência para emitir a CTC referente a esse vínculo previdenciário, mesmo que tenha sido de serviços prestados ao Estado e que as contribuições tenham sido indevidamente vertidas para o Regime Próprio.

6.9. A certificação em relação a tempo de contribuição para Regime Próprio, deve ocorrer unicamente em relação a período de vínculo legal com o Regime Próprio, mediante amparo em lei, mesmo que não tenha havido previsão legal para a realização da contribuição. A responsabilidade pela emissão ou homologação da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao tempo de vínculo com o Regime Próprio é da unidade gestora do respectivo Regime Próprio (art. 2º da Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008).

À consideração do Senhor Coordenador-Geral

*Documento assinado eletronicamente*

**JACKELINE RIOS DE OLIVEIRA**

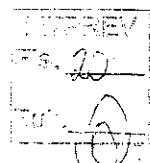
Coordenadora de Acompanhamento Legal

Mat. 2243195

COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL - CGNAL.

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se a MTPREV, em resposta ao Ofício nº 734/2019/DIAF/MTPREV.



*Documento assinado eletronicamente*

**LEONARDO DA SILVA MOTTA**

[1] O PARECER/CJ N° 3.165/2003, está disponível para consulta no endereço a seguir: <http://www.previdencia.gov.br/nota-tecnica/>

[2] O Parecer CONJUR/MPS nº 386/2011 está disponível para consulta no endereço a seguir: <http://www.previdencia.gov.br/nota-tecnica/>



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta**,  
**Coordenador(a)-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**,  
em 22/10/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com  
fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



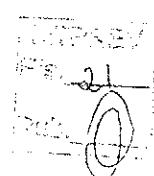
Documento assinado eletronicamente por **Jackeline Rios Câmara**,  
**Coordenador(a)**, em 23/10/2019, às 10:08, conforme horário oficial de  
Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de  
outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **4519190** e o código CRC **40E069D2**.

Referência: Processo nº 10132.100388/2019-14.

SEI nº 4519190



**ESTADO DE  
MATO GROSSO**

Hoje é Segunda-feira, 9 de Março de 2020

**Sistema de Protocolo do Estado de Mato Grosso**

**Usuário/Órgão/Unidade :** ARICIA ARIADES ALLERSDORFER MORAES / MTPREV / DIRETORIA DE PREVIDENCIA - COORDENADORIA DE CONCESSAO DE BENEFICIOS - GERENCIA DE ANALISE - GERENCIA DE ANALISE

**Visualizar Processo**

**Número / Ano do Processo :** 528601 / 2018

**Data/hora Cadastro :** 10/10/2018 às 16:42 // **Prioridade do Cadastramento:**

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA E  
Parte Interessada :** FINANCEIRA/ DFIN

**CPF/CNPJ/IE :**

**Documento :**

**Assunto :** ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

**Origem :** MT PREV

**Cadastrado Por :** PROTOCOLO / MTPREV

**Município :** CUIABÁ / MT

**Resumo do Assunto :** CI. Nº 056/DFIN/2018 - SOLICITA MANIFESTAÇÃO JURIDICA CONFORME DESCRIÇÃO NOS AUTOS.

**Origem do Trâmite :** PGE / GAB PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**Data/hora Envio :** 05/11/2019 às 13:55:14

**Andamento**

**Informação :** Tramitado a pedido da estagiária da SGACI

**Localização :** SIM  
Física

**Juntado ao  
Processo :**

**Apenso ao  
Processo :**

**Documentos Juntados :**

**Processos Apenso :**

**Documentos de Apoio :**

**Disponibilizar na WEB? :** Sim

**Sigilo Total? :** Não

**Situação/Encontra-se com :** Recebido por: ANDREZA FELIX DE ABREU em 14/02/2020 as 10:17:17 - NUCLEO DA CENTRAL DE CADASTRO VIRTUAL - NUCLEO DA CENTRAL DE CADASTRO VIRTUAL / PGE



Desenvolvimento

